



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

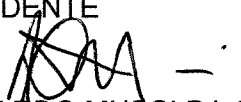
Processo nº. : 10166.019494/99-06
Recurso nº. : 124.536
Matéria : IRF - ANOS.: 1991 a 1993
Recorrente : CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.886

IRF - ILL – RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL – INOCORRÊNCIA -
A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu a questão em comento,
definindo que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da
exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do
direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a)
da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em
ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à
decisão proferida inter partes em processo que reconhece a
inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que
reconhece caráter indevido de exação tributário. (Acórdão CSRF/01-
03.239)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e
determinar o retorno dos autos à primeira instância para que sejam apreciadas as demais
questões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 2 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR
SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.019494/99-06

Acórdão nº. : 102-44.886

Recurso nº. : 124.536

Recorrente : CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido protocolado em 15.10.99 onde o contribuinte requer a restituição/compensação do imposto de renda sobre o lucro líquido, o famigerado ILL, recolhido indevidamente no período de 1991 a 1993.

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho opinando pelo indeferimento do pleito, em face do decurso do prazo quinquenal para a restituição do indébito tributário, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Apresentou o contribuinte manifestação refutando os fundamentos do referido despacho, demonstrando que o seu pleito não foi atingindo pelo decurso do prazo previsto para a restituição do indébito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ negou provimento ao pleito exordial do contribuinte, mantendo integralmente os fundamentos do decurso do prazo para a restituição do indébito tributário.

Em face desta decisão interpõe o contribuinte

É o Relatório.

104 -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.019494/99-06

Acórdão nº. : 102-44.886

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

De plano, conheço do recurso, pois é tempestivo e atende aos requisitos previstos em lei.

Quanto à questão do prazo para a restituição/compensação do indébito tributário, esta Câmara já decidiu, em aresto por mim relatado:

“Acórdão nº : 102-44.221

Processo nº: 10510.000646/99-02

Recurso nº: 121.636

Matéria: IRPF – EX.: 1994

Recorrente: Genivaldo Barbosa Silva

Recorrida: DRJ em Salvador – BA

Sessão de: 13 de abril de 2000

Acórdão nº: 102-44.221

IRRF - Restituição de Tributo Pago (retido) Indevidamente – Prazo – Decadência – Inocorrência – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos no caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art.142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN).

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.019494/99-06

Acórdão nº. : 102-44.886

Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

O prazo quinquenal (art.168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "definitivamente extinto" (sic § 4º do art. 150 do CTN) após cinco anos do fato gerador ocorrido em junho de 1993, ou seja, em junho de 1998. Assim, o dies ad quem para restituição se daria tão somente em junho de 2003, cinco anos após a extinção do crédito tributário em junho de 1998. Pelo que afasto a decadência decretada pela decisão recorrida.

Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário. Não-Incidência – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos dar provimento ao recurso."

(D.O.U. 1-e de 11.09.2000,p. 4, e publicado na RDDT 62)

Ademais, recentemente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou a questão, em processo cujo objeto era idêntico ao dos presentes autos, qual seja, a restituição do ILL, asseverando, *verbis*:

"Acórdão nº CSRF/01-03.239

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.019494/99-06

Acórdão nº. : 102-44.886

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.

Recurso conhecido e improvido”.

Tal entendimento exarado pela Câmara Superior reflete, com apurado acerto, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual me filio inteiramente.

Desta forma, afasto a decadência do direito de restituir o indébito tributário decretado pela decisão recorrida.

Quanto ao mérito, restituição do ILL, a despeito de estar pacificada a questão, no caso dos autos, por prudência, entendo que os autos devem ser baixados para primeira instância analisar o pleito.

Isto porque, *in casu*, a Recorrente não colaciona aos autos o contrato social da época em que efetuados os recolhimentos, o que é de suma importância ao deslinde da questão, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei n. 7.713/89. Tivesse o Recorrente juntado aos autos o contrato social, e este não estabelecendo a distribuição automática dos lucros, entendo que o pleito poderia ter sido deferido nesta E. Corte.

Jan -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.019494/99-06

Acórdão nº. : 102-44.886

Voto, por conseguinte, no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário, determinando o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidir o mérito da questão quanto à restituição/compensação do indébito do imposto sobre o lucro líquido – ILL.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001.

LEONARDO MUSSI DA SILVA